

A BUSCA PELA FELICIDADE COMO COMPONENTE DA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ENTIDADE FAMILIAR: UMA REFLEXÃO SOBRE A DENSIDADE JURÍDICA DA DIMENSÃO AFETIVO-FAMILIAR¹

Daniel Inácio Pires da Silva²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Tauã Lima Verdan Rangel³

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O escopo do presente é analisar o reconhecimento da busca pela felicidade como componente da concepção contemporânea da entidade familiar. Como é cediço, o processo de formação, constituição e reconhecimento dos direitos humanos se confunde com a própria história da evolução da sociedade. Neste passo, uma das expressões mais elementares da humanidade está jungida à família, que desempenha papel importante no processo de formação do indivíduo, ao tempo que é ressignificada como espaço de exercício de afeto, segurança, acolhimento, abrigo e manifestação dos sentimentos. Assim, a família desempenha papel *sine qua non* para que o indivíduo encontre a substancialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, devido ao reconhecimento da família enquanto célula-base da sociedade pela Constituição Federal, denota-se que houve uma oxigenação e o estabelecimento de novas lentes de análise. A família, enquanto entidade histórica, supera o seu tradicional aspecto patrimonial, de concentração de renda e de reprodução do modelo patriarcal e passa a adotar, sob os influxos constitucionais, uma dimensão afetiva e que se volta para o indivíduo e sua realização. Logo, a busca pela felicidade passa a figurar como verdadeiro componente estruturante da concepção contemporânea de entidade familiar, pois reverbera os paradigmas constitucionais. A metodologia empregada

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com.

para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Família; Célula-Base da Sociedade; Princípio da Busca pela Felicidade; Constitucionalização da Família.

ABSTRACT

The scope of this study is to analyze the recognition of the search for happiness as a component of the contemporary conception of the family entity. As is often said, the process of formation, constitution and recognition of human rights is intertwined with the history of the evolution of society itself. In this step, one of the most elementary expressions of humanity is linked to the family, which plays an important role in the individual's formation process, at the same time as it is given new meaning as a space for the exercise of affection, security, reception, shelter and expression of feelings. Thus, the family plays a sine qua non role for the individual to find the substantialization of the dignity of the human person. In this sense, due to the recognition of the family as the base cell of society by the Federal Constitution, it is clear that there has been an oxygenation and the establishment of new analytical lenses. The family, as a historical entity, overcomes its traditional patrimonial aspect, of income concentration and reproduction of the patriarchal model and begins to adopt, under constitutional influences, an affective dimension that focuses on the individual and his fulfillment. Therefore, the search for happiness begins to appear as a true structuring component of the contemporary meaning of a family entity, as it reverberates constitutional paradigms. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographical research and literature review were used in a systematic format.

Keywords: Family; Base Cell of the Society; Principle of the Pursuit of Happiness; Constitutionalization of the Family.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que o processo de mutação e evolução da sociedade trouxe uma consequência de desdobramentos sobre o instituto da família. Neste passo, a Constituição Federal, no contexto brasileiro, foi responsável por promover uma mudança robusta de paradigmas e das lentes pelas quais a entidade familiar passou a ser analisada. Ao superar o modelo tradicional e conservador adotado até então, a Constituição de 1988 rompeu com os paradigmas patrimoniais e de reprodução da estrutura patriarcal para reconhecer a entidade familiar como célula-base da sociedade. Por óbvio, um

conjunto de princípios, concatenados com a novel visão e alinhados com a dignidade da pessoa humana, passou a figurar entorno da entidade familiar. Devido a isso, e considerando os aspectos de mutação densificados na nova perspectiva da entidade familiar, o presente tem como fito analisar o reconhecimento da busca pela felicidade como componente da concepção contemporânea da entidade familiar

A concepção de família tem uma vinculação direta com a história da civilização, sendo um reflexo das necessidades afetivas do ser humano. Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica passou a regular o casamento como um sacramento, moldando a estrutura familiar nos moldes da tradição judaico-cristã. Ao longo da história, a família passou por diversas transformações, adaptando-se aos novos valores e ressignificando suas instituições. No Brasil, o Código Civil de 1916 refletiu uma estrutura patriarcal e conservadora, onde a família matrimonializada era aceita, enquanto outros agrupamentos familiares eram marginalizados.

A família é vista como um espaço fundamental para o desenvolvimento humano, onde se estabelecem relações de afeto, cuidado e solidariedade. A Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano e a Teoria do Apego destacam a importância das interações familiares no desenvolvimento emocional e cognitivo dos indivíduos. Com o passar do tempo, a estrutura familiar tradicional foi se modificando, especialmente com a entrada das mulheres no mercado de trabalho e a promulgação de leis como o Estatuto da Mulher Casada de 1962. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço significativo, reconhecendo diversas formas de organização familiar e promovendo a igualdade de direitos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro o qual influencia diretamente a configuração e proteção das entidades familiares. A pluralidade familiar desafia o modelo tradicional e promove a inclusão de diversas formas de organização, como famílias monoparentais, homoafetivas e reconstituídas. A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção do Estado a todas as formas de família, com a dignidade humana e a igualdade de direitos. A função social da

família é reconhecida como célula-base da sociedade sendo essencial para o desenvolvimento humano, promovendo valores de solidariedade, respeito e igualdade.

A partir de tal perspectiva, estabeleceu-se como objetivo analisar o reconhecimento da liberdade de constituição familiar enquanto expressão dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “família”, “célula-base da sociedade”, “princípio da busca pela felicidade” e “constitucionalização da família”.

1 A FAMÍLIA EM RESSIGNIFICAÇÃO: BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

A origem da concepção de família encontra vinculação direta com a história da civilização, eis que surgiu como um desdobramento natural, expressão da necessidade do ser humano de estabelecer relações afetivas de forma estável (Noronha; Parron, 2017, p. 3). Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica, na condição de instituição político-religiosa, passou a desempenhar função proeminente na temática, eis passou a estabelecer a disciplina do casamento, o qual assumiu conotação de verdadeiro

sacramento. Devido a tal aspecto, o casamento passou a ser regulado de maneira direta pelo Direito Canônico, afigurando-se como única fonte de surgimento da família, nos moldes europeus e na tradição judaico-cristã.

Azeredo, ao analisar a teoria proposta por Morgan, sustenta que

A família, diz Morgan, é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente (Morgan, 1984 *apud* Azeredo, 2020, n.p.).

Denota-se, neste primeiro contato, que a aceção de família não é homogênea nem permaneceu em uma linearidade estanque. Ao contrário, o passar do tempo foi responsável por estabelecer contornos e ressignificações à entidade. Assim, o conceito de família sofreu modificações ao longo da história, devido à mudança da sociedade, adoção de novos valores e ressignificação de instituições consideradas clássicas tradicionais. As mutações, porém, não ficaram circunscritas ao desenho da entidade familiar e os processos de modificações experimentados, mas sim foi responsável por desdobrar os seus feixes no campo normativo, o que impactou nas disposições normativas, enquanto constructos históricos de regulação da vida em sociedade.

Neste passo, no contexto do cenário brasileiro, é importante reconhecer a influência da temática, sobretudo devido aos valores morais e religiosos que emolduravam o debate. Gilberto Freyre, na obra “Casa Grande e Senzala”, faz alusão, de maneira expressa, à estrutura patriarcal, conservadora e influenciada pela colonização portuguesa se manteve muito viva na história da família brasileira no período colonial e foi sob essa estrutura que nasceu a família brasileira (Freyre, 1981 *apud* Garcia, 2018). Aliás, o aspecto conservador, patriarcal e religioso, que circunda a temática da família, influenciou de modo direto, o Código Civil de 1916, o que estabeleceu um modelo de família considerada legítima, que era aquela constituída por meio do casamento. O

modelo familiar consagrado no Código Civil de 1916 era aquele que encontrava salvaguarda e respaldo do Estado Brasileiro (Goulart, 2010).

Siqueira e Altoé, acerca do contexto e da moldura do Código Civil de 1916, acrescentam que:

Analisando o Código Civil de 1916 percebe-se que o mesmo prestigiava a família matrimonializada em detrimento das outras espécies de agrupamentos familiares. Todo e qualquer vínculo que não fosse oriundo do casamento estava à margem da sociedade e fora do conceito de família. Profundamente patriarcal e patrimonialista e espelhava a sociedade de sua época (Siqueira; Altoé, 2022, p. 74).

O vínculo familiar, nesse contexto, era cultuado como um valor indissolúvel e associado à ideia de prestígio social. A dimensão familiar, no contexto do Código Civil de 1916, era hierarquizada e tinha, na figura do marido, o chefe de família, que representava força política e econômica da região, era o membro estabilizador do bem-estar social e detentor do “pátrio poder” que tinha por definição, de acordo com Rodrigues: “o pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (Rodrigues, 2015, n.p.).

Ainda que no contexto da elaboração do Código de 1916, o Brasil estivesse adotado uma postura laica, no tocante às religiões, é importante reconhecer que a Igreja Católica era uma instituição de grande influência social e política em todo o território nacional. Assim, os valores e preceitos foram incorporados ao texto legal, moldando aspectos cruciais da vida civil. Como aponta José Reinaldo de Lima Lopes:

A influência da Igreja Católica no Código Civil de 1916 é evidente, especialmente no que diz respeito ao direito de família e ao direito das sucessões. O casamento era visto como um sacramento indissolúvel, e isso se refletiu na dificuldade de obtenção do divórcio e na ênfase à família nuclear tradicional (Lopes, 2006, p. 75).

O casamento, sob a ótica do Código Civil de 1916, que reverberava o conteúdo do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890⁴, era uma instituição destinada à preservação dos valores familiares, o que refletia diretamente a doutrina Católica, que considerava o matrimônio um sacramento vitalício. Além disso, a figura patriarcal era central na família, com o marido assumindo o papel de chefe da família, conforme estipulado no próprio Código de 1916. A mulher, por sua vez, tinha um papel subordinado, estando sujeita à autoridade do marido, algo que também se alinhava com as doutrinas tradicionais da Igreja. A indissolubilidade do casamento, a estrutura patriarcal da família e os princípios de moralidade Cristã são exemplos claros dessa influência. A Igreja, portanto, além de ter sido um forte instrumento de colonização, influenciou notadamente o ordenamento jurídico brasileiro. A religião católica monopolizou a celebração do casamento ao elevá-lo à categoria de sacramento (Bevilaqua, 1976, p. 34 *apud* Garcia, 2018, n.p.).

As mulheres eram condicionadas a restringir-se a cuidar dos filhos e às tarefas domésticas, desempenhando um papel, visto pela sociedade, menor. Em complemento a isso, o artigo 6º do Código Civil de 1916 estabelecia que as mulheres eram incapazes de certos atos e o adultério feminino era um ato contra a estrutura familiar burguesa, de acordo com a socióloga Maria Ângela D’Incao (2002 *apud* Nóbrega, 2017). Nesse contexto, as mulheres depois de casadas assumiam um novo papel social, cabendo a elas demonstrar na sociedade, o nome da família e do marido, seguindo regras que eram consideradas de boa conduta.

⁴ Art. 56. São efeitos do casamento: § 1º Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa. § 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens comuns, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle. § 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos. § 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella. § 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos. § 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

Tendo estabelecido o papel das mulheres e a visão da sociedade, cabe citar que elas não eram diminuídas apenas nas funções dentro da família, o Código Civil de 1916 estabelece o seguinte aspecto:

Segundo o Código, a mulher casada era considerada incapaz, devendo sua representação legal ser assessorada pelo marido. Ou seja, ela não poderia, sem autorização prévia do esposo, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato, aceitar herança ou contrair obrigações. Além de permitir ou não as atitudes de sua mulher, cabia ao homem, ainda, tomar decisões sobre a administração dos bens comuns – e dos bens particulares da mulher – e a fixação do domicílio familiar (Del Priore, 2013, p. 52-53 *apud* Crocetti; Silva, 2020, p.8)

Entretanto, uma série de acontecimentos, tais como a Segunda Guerra Mundial e o movimento de ingresso das mulheres no mercado de trabalho, fez com que houvesse um redesenho na estrutura familiar tradicional. Assim, as mulheres passaram a desempenhar papéis importantes, o que ensejou na reconfiguração do modelo familiar e aumenta na participação das mulheres. Em complemento, cita Marquezan que:

[...] tecnologias de informação/comunicação, da globalização da economia e de um acelerado processo de mudanças culturais, que tem como principal agente a mudança de papéis das mulheres na Família e na sociedade; com o trabalho feminino e a igualdade de gêneros, modifica-se o arranjo familiar patriarcal. (Marquezan, 2006 *apud* Porreca, 2008, p. 31)

Neste contexto, é importante destacar o Estatuto da Mulher Casada de 1962 que de acordo com Rodrigues (1993, p. 335): “tirou-a do rol dos incapazes. Suprimiu várias limitações que eram impostas pelo art. 242 do C.C, deu-lhe a titularidade do pátrio poder que ela, até então, desfrutava supletivamente e a manteve nessa titularidade, quando, após a viuvez, se remaridava”. Isto é, foram concedidas as mulheres uma série de poderes em que a igualavam aos homens em suas funções dentro da família, porém isso reverberou na Lei do divórcio como diplomas modificadores da família.

Por conta do Estatuto foi possível estabelecer a mulher como uma cidadã plena e autônoma, capaz de tomar decisões independentes, incluindo a decisão de dissolver um casamento e que ambos, após a separação, têm direitos iguais sobre os filhos. Isso mostra que ambos os mecanismos foram utilizados como forma de promover a igualdade entre homens e mulheres dentro do casamento e nos seus direitos e deveres.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 (CF-88) representou um marco significativo na proteção e promoção dos direitos da família no Brasil. Diferente das legislações anteriores, que limitavam a definição de família a um modelo tradicional, essa reconhece diversas formas de organização familiar e destaca a importância do afeto e da igualdade. Em seu artigo 226, o Texto Constitucional reconhece a família como a base da sociedade e lhe assegura especial proteção do Estado. Este dispositivo constitucional representa uma evolução na compreensão do conceito de família, ampliando seu reconhecimento para além do modelo tradicional de casamento entre homem e mulher (Lobo, 2004). A Constituição Federal prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (Brasil, 1988).

É evidenciada a ampliação do conceito de família, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais. Tal reconhecimento constitucional reflete na pluralidade e a diversidade das estruturas familiares contemporâneas, promovendo a inclusão e a igualdade. Assim, o constituinte cuidou das relações conjugais que, antes eram vistas pela sociedade como uma união plenamente indesejada, como relação conjugal, diretamente salvaguardada pela conotação da dignidade da pessoa humana. Ao se pensar no campo

das famílias, o Texto Constitucional foi responsável por promover a mais sensível reforma, estabelecendo, desde o preâmbulo, a igualdade e o escopo do Estado em promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito.

A dimensão social da família vai além da convivência entre indivíduos unidos por laços de sangue ou casamento. A família é reconhecida como um espaço de desenvolvimento humano, em que se estabelecem as relações de afeto, cuidado e solidariedade. Pode-se, à luz desta perspectiva, aludir a uma verdadeira função social da família, desempenhada enquanto espaço pensado para o desenvolvimento de seus membros. A doutrinadora Maria Berenice Dias destaca que: “A família é o lugar onde se desenvolvem as potencialidades humanas, onde o indivíduo encontra suporte emocional e afetivo, condições indispensáveis para o pleno desenvolvimento da personalidade” (Dias, 2015, p. 29).

Neste viés, a família é vista como uma instituição fundamental para a formação dos indivíduos, contribuindo para a construção de valores, identidade e cidadania. A proteção do Estado à família visa garantir um ambiente propício ao desenvolvimento humano, reconhecendo a importância das relações afetivas e da igualdade entre seus membros. A função social da família, conforme estabelecida pela Constituição Federal de 1988, implica um compromisso com o bem-estar e a dignidade de todos os seus integrantes. A família é reconhecida como um espaço de desenvolvimento humano e social, onde se promovem os valores de solidariedade, respeito e igualdade. O jurista Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (Gonçalves, 2010, p. 1 *apud* Piccini; Barreira, 2020, n.p.)

A Constituição, ao assegurar a proteção do Estado às diversas formas de organização familiar, reflete um compromisso com a dignidade humana e a igualdade de direitos. A proteção constitucional às famílias monoparentais, adotivas e formadas por união estável representa um avanço na garantia dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua configuração familiar. Zanetti e Gomes relatam que:

[...] a família é a instituição que atua como principal agente de socialização e quem reproduz padrões culturais no indivíduo. “Não só confere normas éticas, proporcionando à criança sua primeira instrução sobre as regras sociais predominantes, mas também molda profundamente seu caráter utilizando vias das quais nem sempre ela tem consciência (Zanetti; Gomes, 2009, p. 198 *apud* Zaparoli; Mattar, 2012).

Com isso, compreende-se, portanto, que a família não atua apenas na função biológica de gerar um indivíduo, mas na formação de valores e normas que compõe um indivíduo tendo assim uma participação ativa na formação da sociedade, pois preconceitos e discriminações tem-se início no berço familiar.

2 A FAMÍLIA COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: INFLUXOS ADVINDOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE O NÚCLEO FAMILIAR

A família é o primeiro contato que a criança tem com a dita sociedade, a primeira interação social e é a partir desse contato que um ser humano é moldado. Então, compreende-se que as relações familiares têm papel fundamental no desenvolvimento humano e por esse motivo, tem o dever de promover um espaço adequado e de bom convívio.

Nesse aspecto, a Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano considera que todo o fenômeno é influenciado por quatro elementos inter-relacionados: a Pessoa, o Processo, o Contexto e o Tempo (Rother, 2013). Para o modelo bioecológico, o

desenvolvimento humano é um processo de continuidades e mudanças das características das pessoas e dos grupos, que ocorre ao longo do ciclo de vida e ao longo das gerações (Bronfenbrenner, 2001 *apud* Gouvêia, 2008).

Com a interação dos indivíduos entre si somada ao contexto vivido por eles tanto histórico, como familiar resulta em uma formação proveniente do meio. O desenvolvimento emocional, a partir do conteúdo formulado pela teoria do apego formulada por Bowlby (1969/1990) postulou que pressões evolutivas levaram os filhotes, particularmente os mamíferos, a desenvolverem estratégias comportamentais peculiares em sua relação com o cuidador, tal como manter-se próximo da figura de intenso cuidado (Pontes *et al*, 2007 *apud* Vieira, 2020).

O desenvolvimento cognitivo no ambiente familiar é apontado por Vygotsky, o qual salienta que as possibilidades que o ambiente proporciona ao indivíduo são fundamentais para que este se constitua como sujeito lúcido:

Desde os primeiros dias do desenvolvimento da criança, suas atividades adquirem um significado próprio num sistema de comportamento social, e sendo dirigidas a objetivos definidos, são refratadas através do prisma do ambiente da criança. (Vygostky, 1978 *apud* Martins, [s.d], n.p.)

A família, como um espaço de desenvolvimento humano, desempenha um papel que influencia na formação integral dos indivíduos moldando os pensamentos e conceitos. Fortalecer os laços familiares e promover um ambiente saudável e acolhedor são essenciais para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros. Estabelecida essa função social, vale destacar que a família é reconhecida como a base da constituição da sociedade, servindo como estrutura para o desenvolvimento humano (Dessan; Polonia, 2007). Os princípios da função social da família têm um impacto profundo sobre a maneira como entendemos e protegemos as diferentes configurações familiares. A função social da família reconhece que essa não existe apenas para satisfazer as

necessidades individuais de seus membros, mas também desempenha um papel crucial na formação e manutenção da coesão social.

A família é o principal contexto de desenvolvimento humano, onde ocorrem as primeiras interações sociais da criança. Nela se inicia a aprendizagem de conceitos, regras e práticas culturais que fundamentam os processos de socialização dos indivíduos (Bronfenbrenner, 2005 *apud* Petrucci; Borsa; Koller, 2016, n.p.)

Entretanto essa função não envolve apenas a base de uma sociedade, mas também a promoção do bem-estar coletivo para o desenvolvimento dos indivíduos. Além disso, a função social abrange a participação ativa das famílias na comunidade. Dessarte, vale ressaltar, o princípio da pluralidade familiar, que reconhece e legitima a diversidade de organizações familiares existentes na sociedade contemporânea (Frison, 2012). Segundo Dias (2004),

Do conceito unívoco de família do século passado, que o identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegou-se às mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como de “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desbiologização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga”, “heteróloga”, “homoafetividade”, “filiação afetiva”, etc. Tais vocábulos buscam adequar a linguagem às mudanças nas conformações sociais, que decorrem da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um aspecto multifacetário. (Dias, 2004 *apud* Frison, 2012, p.45).

Aludido princípio é fundamental para a inclusão social e o reconhecimento dos direitos de todos os indivíduos, independentemente de sua configuração familiar. Ele promove a igualdade e combate a discriminação, assegurando que todas as famílias, independentemente de sua forma, sejam protegidas e valorizadas estabelecendo a “multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência” (Dias, 2016, p. 147).

Com isso, convém lembrar o princípio da dignidade da pessoa humana, que aliado ao princípio da pluralidade familiar, promove uma gama maior de inclusão, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, ao formular normas, o Estado reconhece que esse valor que pertence ao ser humano, é uma obrigação. Portanto, mesmo que determinados ordenamentos jurídicos não reconheçam este direito natural dos cidadãos, ele não deixa de existir

Aliás, como ressalta Magalhães Filho (2011, p. 177, *apud* Parente; Rebouças, 2022, p.26), “o princípio da dignidade da pessoa, embora esteja consagrado na constituição, é um valor supra positivo, pois é pressuposto do conceito de Direito e a fonte de todos os direitos, particularmente dos direitos fundamentais”. Sob esse viés, vale citar Immanuel Kant que estabelece:

[...] o ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações. Por isso, ele deve ser visto como um fim em si mesmo, não como meio para a realização de projetos alheios. Essa capacidade de dar normas a si mesmo é a *autonomia*, em contraposição à heteronomia. Mas, para que não se reduza às suas inclinações, é preciso agir de acordo com a razão, de acordo com o *dever*, isto é, segundo o imperativo categórico, de maneira que a máxima de sua vontade possa ser tomada como lei universal (Kant, 1980, p. 74-78 *apud* Frias; Lopes, 2015).

Sob essa perspectiva, nota-se que os seres humanos, na filosofia kantiana, possuem dignidade por sua capacidade racional e autônoma. Segundo Immanuel Kant (1980 *apud* Frias; Lopes, 2015), a dignidade é inerente a todos os seres humanos, pois eles possuem a capacidade de agir de acordo com princípios que eles mesmos escolhem, ao invés de serem meramente conduzidos por impulsos ou forças externas. Entretanto, no contexto familiar, a dignidade da pessoa humana implica que todos os membros da família têm o direito de tomar decisões sobre suas vidas. A constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual. Somente com aplicação do princípio da

dignidade humana se atingirá uma sociedade justa, igualitária e pluralista (Dias, 2005, 192-193 *apud* Rosa, 2020, n.p.).

Isso é visto nas leis que garantem direitos iguais às mulheres, como o Estatuto da Mulher Casada, e no reconhecimento de diferentes arranjos familiares, como as uniões homoafetivas. O direito da família protege e promove um ambiente familiar que permite o desenvolvimento integral dos jovens, garantindo que eles cresçam com a capacidade de tomar decisões autônomas e responsáveis no futuro. Isso é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em que estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Este princípio tem uma influência direta sobre a proteção e o reconhecimento das famílias, assegurando que todos os indivíduos sejam tratados com respeito, igualdade e sem discriminação. Sendo assim, há uma tendência em muitos países de se legitimar e reconhecer as novas estruturas familiares, Cláudia Fonseca define dinâmicas familiares como:

[...] uma relação marcada pela identificação estreita e duradoura entre determinadas pessoas que reconhecem entre elas certos direitos e obrigações mútuos. Essa identificação pode ter origem em fatos alheios à vontade da pessoa (laços biológicos, territoriais), em alianças conscientes e desejadas (casamento, compadrio, adoção) ou em atividades realizadas em comum (compartilhar o cuidado de uma criança ou de um ancião, por exemplo) (Fonseca, 2005, p. 54)

No campo das famílias, a dignidade da pessoa humana exige que as políticas públicas e o sistema jurídico protejam e promovam os direitos de cada indivíduo dentro do núcleo familiar. É de se reconhecer que isso inclui a proteção contra violência

doméstica assegurada pela Lei nº. 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual estabelece que a violência doméstica contra a mulher seja crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão.

Em diálogo com o exposto, cuida apontar que a família é amplamente reconhecida como a célula-base do desenvolvimento da sociedade. Segundo Minayo (2014 *apud* Piccini; Barreira, 2020), a família é o primeiro espaço de socialização e formação do indivíduo, onde são construídos os alicerces para a convivência social. Através das interações familiares, os indivíduos aprendem valores, normas e comportamentos que serão fundamentais para sua integração e participação na sociedade.

O desenvolvimento humano dentro da família abrange diversos aspectos como emocionais, sociais, culturais e econômicos. As famílias oferecem suporte emocional e psicológico. Além disso, elas desempenham um papel crucial na educação e formação de valores éticos e morais, preparando os indivíduos para a vida em sociedade e isso tem um impacto na sociedade, pois muitos preconceitos de um indivíduo são frutos da formação que a família os deu. Desse modo, a família possui uma função social relevante que impacta no desenvolvimento da sociedade, e tem o dever de promover a dignidade dessas famílias de forma inclusiva conforme estabelecido pelos Estatutos e pela própria Constituição Federal (Piccini; Barreira, 2020).

3 A BUSCA PELA FELICIDADE COMO TÔNICA CONTEMPORÂNEA DA ENTIDADE FAMILIAR: OS SENTIMENTOS E SUBJETIVIDADES COMO INTEGRANTES DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família é vista como um espaço essencial para o desenvolvimento humano. Esse espaço é crucial para a formação da identidade e personalidade, oferecendo suporte emocional, segurança e uma base para o crescimento pessoal. Nessa ótica, o sociólogo Durkheim formulou a teoria da coesão social que consiste em um grupo atuando de

forma constante na sociedade. Aponta ainda, as diferentes formações que um indivíduo tem dentro dos três tipos de pertencimento: a família, a pátria e a humanidade

Da mesma forma que cada um deles tem seu papel na sequência do desenvolvimento histórico, eles se completam mutuamente no presente; cada um tem sua função. A família desenvolve o indivíduo de uma maneira completamente diferente do que a pátria, e responde a outras necessidades morais. Não se tem que fazer, portanto, uma escolha exclusiva entre elas. O homem somente é verdadeiramente completo caso se submeta a essa tripla ação (Durkheim, 2012, p. 63 *apud* Pagum, 2017).

De fato, a família é a principal fonte de socialização do indivíduo ao ensinar-lhe quais os padrões e normas culturais adequados que devem ser internalizados e reproduzidos em suas relações sociais (Lasch, 1991 *apud* Ramos; Nascimento, 2008). Entretanto, vale destacar:

A família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando... É a família que propicia os aportes afetivos e sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais. (Ferrari; Kaloustian, 2008, p. 11-12 *apud* Rodrigues, 2016, p.30.)

Portanto, é nítida a função e a concepção, em que a família desempenha um papel indispensável na garantia da sobrevivência, desenvolvimento e proteção dos filhos e demais membros. Independentemente do arranjo familiar ou da sua estrutura, a família continua a ser o núcleo onde se constrói a identidade e a personalidade dos indivíduos, oferecendo a base necessária para um crescimento pessoal saudável e equilibrado (Kaloustian, 1988 *apud* Pimentel, 2016).

Entretanto, apenas através da análise comportamental de cada indivíduo dentro do seio familiar e como isso se reflete na sociedade pode definir e caracterizar essas relações. Assim sendo, é patente reconhecer que a configuração familiar deve ser social, moral, cultural, religiosa, etc. Sendo devidamente caracterizada, a família representa uma célula de um corpo que é a sociedade. A família é a célula-base de uma sociedade, que trabalha em conjunto com outros fatores para criarem e construírem uma sociedade com uma identidade, cultura, características próprias (Ressurreição, 2022).

Um ambiente de desenvolvimento familiar bom é a chave para o primeiro passo na sociedade, pois, como diz Weiss,

[...] aspectos emocionais estariam ligados ao desenvolvimento afetivo e sua relação com a construção do conhecimento a expressão deste através da produção escolar [...]. O não aprender pode, por exemplo, expressar uma dificuldade na relação da criança com sua família; será o sintoma de que algo vai mal nessa dinâmica (Weiss, 2004, p. 23 *apud* Rosas; Cionek, 2006, p. 2)

E, assim como as células, a família se desenvolve em conjunto, logo um mal desenvolvimento familiar poderá acarretar uma má formação na sociedade tendo em vista que:

[...] a família é considerada a instituição social básica a partir da qual todas as outras se desenvolvem, a mais antiga e com um carácter universal, pois aparece em todas as sociedades, embora as formas de vida familiar variem de sociedade para sociedade. A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1984, refere a família como o elemento de base da sociedade e o meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros. (Pereira 2008, p. 43 *apud* Wiczerkiewicz; Baade, 2020, n.p.)

Ao longo da história, a família tem sido uma instituição fundamental não apenas para a organização social, mas também para a transmissão de poder dentro das sociedades. Nas tradições antigas e estruturas feudais, privilegiava a linhagem masculina e a transmissão de bens materiais como aspectos centrais da unidade familiar. No

entanto, ao longo dos séculos, esse paradigma tem sido gradualmente superado por mudanças significativas nas normas legais, sociais e culturais que governam a família moderna (Ramos; Nascimento, 2008).

Na Idade Média e em períodos anteriores, a família era frequentemente vista como uma unidade econômica em que a herança de terras, títulos e recursos era crucial. O casamento era muitas vezes uma questão de alianças políticas e econômicas entre famílias, e as mulheres frequentemente tinham um status legal e social subordinado.

A monogamia não foi de modo algum um fruto do amor sexual individual [...] foi a primeira forma familiar fundada não mais sobre condições naturais, mas sociais, particularmente sobre o triunfo da propriedade individual sobre o comunismo espontâneo primitivo. Preponderância do homem na família e procriação de filhos que têm que ser seus e que são destinados a se tornarem os herdeiros de sua fortuna, essas foram as únicas finalidades da monogamia” (Canevacci, 1985, p. 77 *apud* Soares; Lopes, 2015, p. 3)

A superação do paradigma patrimonial começou a ganhar força com as mudanças legais que garantiram direitos dentro da família e, com isso, os indivíduos, dentro da entidade familiar, ganharam maior autonomia. Aludida superação gerou mais igualdade de direitos entre homens e mulheres dentro da família promoveu uma sociedade mais justa e inclusiva, em que ambos os sexos têm igual capacidade de contribuir para o bem-estar familiar e social.

A base da nossa sociedade e a ideia de família que temos tem como referencial o patriarcalismo, que pode ser definido, segundo Ferreira, como um regime social em que o pai é a autoridade máxima. Porém, atualmente esta autoridade já não é tão inquestionável, tendo o declínio do patriarcado se mostrado evidente em muitos contextos sociais, especialmente os da família (Giraldi; Waideman, 2007, p. 4, *apud* Demenech, 2013, p.9).

Em suma, a superação do paradigma patrimonial da família representa uma evolução significativa nas concepções legais, sociais e culturais sobre o papel e a estrutura

da família. É essencial reconhecer a diversidade de experiências familiares enquanto promove a igualdade de direitos e oportunidades para todos os seus membros. A família moderna não se limita mais a simples transmissão de propriedade, mas sim serve como um espaço de apoio, crescimento e amor em todas as suas formas.

A constitucionalização dos sentimentos, na órbita familiar, marca uma mudança pragmática nas legislações contemporâneas, refletindo o reconhecimento da importância dos laços emocionais e afetivos dentro das estruturas familiares. Com isso, há a necessidade do reconhecimento do processo de inovação e oxigenação promovido pela jurisprudência pátria, responsável por desempenhar um papel importante na luta contra o preconceito dentro das estruturas familiares. Sem embargos, ao reconhecer as diversas formas de amor e apoio, o ordenamento jurídico auxilia, de modo direto, a construir uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

A base constitucional da disciplina legal da família é inegável. A Constituição Federal, como é da tradição brasileira, mais uma vez veio a atender aos anseios sociais no sentido de se modernizar, adequando-se à realidade atual, sem, no entanto deixar de adotar como norma principiológica o reconhecimento da família e do casamento como fundamentais no contexto nacional, merecedores de proteção do Estado que, ao contrário do que muitos pregam, deve evitar esforços no sentido de estimular a vida familiar saudável, responsável, independentemente da forma de sua constituição, sempre tendo como norte a busca do engrandecimento moral, material, cultural do organismo familiar e de cada um dos seus integrantes (Gama, 2001, p. 56 *apud* Silva, 2011, p.12)

Contudo, a evolução dos direitos humanos e a consolidação do princípio da igualdade têm desafiado essa estrutura legal e social. Um marco importante nessa trajetória foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu, em 2017, a paternidade socioafetiva, independentemente da paternidade biológica ou do casamento dos pais. Este precedente abriu caminho para uma maior flexibilidade na definição de filiação, enfatizando a importância dos laços emocionais e afetivos na

determinação das relações familiares. Tendo em vista esse aspecto, vale citar Sergio Gischkow Pereira:

[...] a paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sociocultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo e revela-se completo e patológico fracasso da relação de paternidade sob o prisma humano, social e ético. Em contrapartida, múltiplas situações e de ausência de ligação biológica geram e mostram relação afetiva, em nível de paternidade saudável, produtiva, responsável. E os milhões de casos de paternidade biológica não desejada? Por outro lado, a paternidade oriunda da adoção é plenamente consciente e desejada (Pereira, 1992, p. 65 *apud* Lima, 2006, p.29)

De acordo com Dias (2009, p. 38 *apud* Maluf, 2012, p. 7), “despontam novos modelos família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes, menos sujeitos a regras e menos sujeitas à regra e mais ao desejo”. Isso mostra como a sociedade tem evoluído o significado da palavra “família” e, com essa evolução, cria-se a necessidade de uma evolução jurídica para que todos tipos de famílias sejam acolhidos e assegurados pela lei.

Outrossim, vale destacar que com a evolução nas leis a busca pela felicidade ganhou respaldo jurídico significativo, especialmente com a interpretação dos tribunais brasileiros que têm reconhecido a paternidade socioafetiva. Esta forma de paternidade é fundamentada no afeto e na convivência, independentemente da relação biológica entre pais e filhos ou do status civil. O STF, em diversas decisões, consolidou o entendimento de que o afeto e o cuidado mútuo são tão relevantes quanto os vínculos formais na configuração da família e na promoção do bem-estar familiar, pois “a família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca” (Lobo, [s.d.] *apud* Dias, 2016, p. 149).

Apesar dos avanços legais e sociais, a jornada rumo ao reconhecimento pleno da busca pela felicidade na família contemporânea ainda encontram dificuldades por conta,

da resistência a novos modelos familiares, a falta de políticas públicas adequadas e a persistência de estigmas sociais são alguns dos obstáculos que ainda precisam ser superados conforme reflete Carlos Eduardo Pianovski Ruzy:

Evidenciada a configuração da simultaneidade familiar, não é possível de antemão, reputá-la como irrelevante para o direito. Se é certo que uma dada espécie de simultaneidade familiar se apresenta, desde logo, no interior do sistema – no caso, a bigamia, situada no lugar do ilícito, mas nem por isso totalmente ineficaz – a maior parte das hipóteses em que podem ser identificadas famílias simultâneas parte da exterioridade do sistema, do “não-direito”, como situações de fato (Ruzy, 2005, p. 236 *apud* Guimarães; Verdan, 2017).

A inclusão de todas as formas de família nas políticas públicas e a garantia de direitos iguais para todos os tipos de filiação são passos essenciais para consolidar essa evolução. O reconhecimento da busca pela felicidade como um desdobramento da família contemporânea representa não apenas uma mudança nas estruturas legais e culturais, mas também um avanço na promoção da dignidade humana e na autonomia individual. A família contemporânea é cada vez mais definida pela capacidade de seus membros encontrarem realização e felicidade dentro de um ambiente de afeto, respeito e apoio mútuo (Crisafulli, 2011). Segundo Alves,

[...] o reconhecimento do afeto tem o condão de definitivamente permitir o exercício da autonomia privada por parte dos componentes da família. É preciso que cada indivíduo, no seu âmbito familiar, tenha liberdade para realizar a sua própria dignidade como melhor lhe aprouver, sob pena de frustração do seu projeto pessoal de felicidade (Alves, 2009 *apud* Silveira Netto, 2018, n.p.)

Com isso, a evolução das concepções familiares reflete não apenas transformações jurídicas e sociais, mas também uma mudança profunda na percepção da família como um núcleo fundamental para o desenvolvimento humano e para a busca pela felicidade é aludido por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito (Pereira; Dias, 2003 *apud* Garcia, 2018, n.p)

Ao reconhecer a diversidade de arranjos familiares e a importância dos laços afetivos e emocionais, as legislações contemporâneas têm se adaptado para garantir direitos iguais e proteção a todos os seus membros, independentemente de configurações tradicionais. No entanto, para que essa evolução se consolide, é crucial superar desafios como resistências a novos modelos familiares e a implementação efetiva de políticas públicas que garantam igualdade de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que as transformações históricas, sociais e legais moldaram as estruturas familiares. Historicamente, a entidade familiar sagrou a replicação, em seu seio, de um modelo pautado no patriarcado e na concentração de patrimônio, replicando papéis, os quais, inclusive, encontraram amparo no ordenamento jurídico, enquanto fundamento de validade e de legitimação. Contudo, a promulgação da Constituição de 1988 trouxe uma série de importantes desdobramentos no âmbito da entidade familiar, passando a reconhecê-la como espaço de desenvolvimento humano, o que permitiu o alargamento dos elementos constituintes, sob o paradigma da dignidade da pessoa humana. O objetivo do artigo foi analisar o reconhecimento da busca pela felicidade como componente da concepção contemporânea da entidade familiar.

O conceito de família evoluiu ao longo da história, influenciado por mudanças sociais, religiosas e legais. Inicialmente, a família estava vinculada à necessidade humana de estabelecer relações afetivas estáveis, com o Cristianismo e a Igreja Católica desempenhando um papel crucial na regulamentação do casamento. No Brasil, a

estrutura patriarcal e conservadora foi predominante, influenciada pela colonização portuguesa e refletida, de maneira robusta, no Código Civil de 1916, que privilegiava a família matrimonializada.

Com o tempo, eventos como a Segunda Guerra Mundial e a entrada das mulheres no mercado de trabalho impulsionaram mudanças significativas na estrutura familiar. O Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a Constituição Federal de 1988 marcaram avanços importantes, reconhecendo diversas formas de organização familiar e promovendo a igualdade de gênero. A Constituição de 1988, em particular, ampliou o conceito de família, reconhecendo uniões estáveis e famílias monoparentais, refletindo a diversidade das estruturas familiares contemporâneas.

A família é o primeiro ambiente de socialização da criança, sendo crucial para o desenvolvimento humano. A Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano, de Bronfenbrenner, destaca a influência de fatores inter-relacionados como pessoa, processo, contexto e tempo no desenvolvimento humano. Em complemento, a teoria do apego de Bowlby e as ideias de Vygotsky sobre desenvolvimento cognitivo reforçam a importância das interações familiares na formação das características e habilidades dos indivíduos. A função social da família vai além da convivência e abrange a promoção do bem-estar coletivo e o desenvolvimento humano. A pluralidade familiar, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, legitima diversas formas de organização familiar, promovendo inclusão e igualdade. O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para assegurar os direitos de todos os membros da família, independentemente de sua configuração.

A família contemporânea é vista como um espaço de desenvolvimento humano e bem-estar, onde se promovem valores de solidariedade, respeito e igualdade. A proteção do Estado à família visa garantir um ambiente propício ao desenvolvimento humano, reconhecendo a importância das relações afetivas. A função social da família implica um compromisso com o bem-estar e a dignidade de todos os seus integrantes. A diversidade das estruturas familiares contemporâneas reflete a evolução dos valores sociais e a

adaptação às necessidades dos indivíduos. A inclusão de novas formas de organização familiar, como famílias homoafetivas e reconstituídas, é um avanço na promoção da igualdade de direitos. O reconhecimento da pluralidade familiar e a valorização da afetividade são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Contudo, revela-se que a concepção de família passou por transformações significativas ao longo da história, influenciada por fatores religiosos, sociais e legais. A evolução da estrutura familiar reflete a mudança dos valores sociais e a adaptação às necessidades dos indivíduos. Com essa evolução, a busca pela felicidade e a promoção do bem-estar coletivo juntamente com a dignidade, são componentes essenciais da nova concepção de família. A Constituição Federal de 1988 marcou um avanço importante ao reconhecer diversas formas de organização familiar e promover a igualdade de gênero. A pluralidade familiar e a dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais para a inclusão e proteção de todos os membros da família. A família é reconhecida como um espaço crucial para o desenvolvimento humano e para um avanço na sociedade.

Conclui-se que a valorização da afetividade e a promoção da igualdade de direitos são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A proteção do Estado à família deve garantir um ambiente que seja propício ao desenvolvimento humano, reconhecendo a importância das relações afetivas e promovendo o bem-estar coletivo. A diversidade das estruturas familiares contemporâneas deve ser reconhecida e valorizada, refletindo a evolução dos valores sociais e a adaptação às necessidades dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. *In*: IBDFAM, portal eletrônico de informações, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em jul. 2024.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 405-430, out. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/2282/1610/7575>. Acesso em 05 ago. 2024.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. *In*: X Encontro Regional Sudeste de História Oral, **Anais...**, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 10-13 set. 2013. Disponível em: https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024

DESSEN, Maria Auxiladora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. *Paideia* (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 21–32, abr. 2007.

DIAS, Maria Berenice. A homoafetividade como direito humano. *In: Berenice Dias*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: https://berenedias.com.br/a-homoafetividade-como-direito-humano/#_ftn1. Acesso em: 30 jun. 2024.

DIAS, Berenice. Casamento e o conceito plural de família. *In: Berenice Dias*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://berenedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/#_ftn1. Acesso em: 4 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. O casamento igualitário no Brasil. *In: Berenice Dias*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-casamento-igualitario-no-brasil/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

FONSECA, Cláudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*, v. 14, n. 2, p. 50-59, mai.-ago. 2005.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, p. 649–670, dez. 2015.

FRISON, Mayra Figueredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família**: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana. Orientador: Prof. Dr. Renato Maia. 2012. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 03 mai. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GOULART, Eliane Martins Carossi. O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 4 ago. 2024.

GOUVEIA, Tânia Luís Costa. **Vivências Escolares e Envolvimento Parental**: implicações nas atitudes face à escola e no sucesso acadêmico de alunos do ensino secundário.

Orientador: Profa. Dra. Paula Mena Matos. 128f. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2008.

LIMA, Gildasio Pedrosa de. **Paternidade socioafetiva e o direito sucessório**. Orientador: Prof. Me. Nilton Rodrigues da Paixão Júnior. 2006. 90f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>. Acesso em: 2 ago. 2024.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A longa vida do Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 112, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na contemporaneidade - aspectos jusfilosóficos. **Trama Interdisciplinar**, v. 3, n. 1, 2012.

MARTINS, João Carlos. **Vygotsky e o Papel das Interações Sociais na Sala de Aula**: Reconhecer e Desvendar o Mundo. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/T2SF/Akiko/46-Vygotsky.pdf>. Acesso em jul. 2024.

NÓBREGA, Patrícia dos Santos. A influência do contexto histórico nas interpretações de Capitu: de adúltera a símbolo de autonomia. **Leopoldianum**, Santos, a. 43, n. 119 e 120, p. 75-87, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/738/620/1817>. Acesso em: 29 jul. 2024.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Eletrônica da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina**, Nova Andradina, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A busca pela felicidade como paradigma dos arranjos familiares contemporâneos. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 164, 2017.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. **A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc>. Acesos em 05 ago. 2024.

PAUGAM, Serge. Durkheim e o vínculo aos grupos: uma teoria social inacabada. **Sociologias**, v. 19, n. 44, p. 128–160, 1 jan. 2017.

PETRUCCI, Giovana Wanderley; BORSA, Juliane Callegaro; KOLLER, Sílvia Helena. A família e a escola no desenvolvimento socioemocional na infância. **Temas em Psicologia**, v. 24, n. 2, p. 391-402, 2016.

PICCINI, Ana Carolina; BARREIRA, Gustavo Gonçalves. O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 02 jun. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia%3A+aspectos+gerais>. Acesso em: 29 jul. 2024.

PIMENTEL, Maristela. Escola e Família: Integração para o Desenvolvimento Escolar. **Revista Cognitio**, n. 2, 2016.

PORRECA, Wladimir. **Família**: Sujeito Social geradora de Capital Social Familiar. 2008. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual de São Paulo, Franca, 2008.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 20, n. 2, p. 461–472, jul-dez. 2008.

RESSURREIÇÃO, Diego. **A família enquanto célula da sociedade**. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/a-familia-enquanto-celula-da-sociedade>. Acesso em: 29 jul. 2024.

RODRIGUES, Cássia Regina Machado. **A influência da família no hábito da leitura**. Orientador: Profa. Ma. Telma Sobrinho. 2016. 59f. Monografia (Bacharelado em Biblioteconomia) – Faculdade de Biblioteconomia, Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

RODRIGUES, Silvio Romero Beltrão. Poder familiar na atualidade brasileira. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 17 abr. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 28 jul. 2024.

RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o Direito de Família nos últimos 100 anos. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 88, p. 329-254, 1993.

ROSA, Felipe Müller Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 19 set. 2014. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1453/Diversidade+sexual+e+afetiva:+a+legitima%C3%A7%C3%A3o+do+casamento+sob+o+prisma+da+dignidade+da+pessoa+humana>. Acesso em: 5 ago. 2024.

ROSAS, Fabiane Klauzura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan.-jun. 2006. 2006.

ROTHER, Rodrigo Lara. **Análise da formação de atletas no voleibol brasileiro sob a perspectiva da teoria bioecológica do desenvolvimento humano**. Orientador: Profa. Dra. Margarita Rosa Gaviria Mejia. 2014. 119f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) - Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2014.

SILVA, Cristiane Pereira da. Constitucionalização do direito de família, sua repersonalização e o valor jurídico do afeto. **Revista Pitágoras**, v. 2, 2011.

SILVEIRA NETTO, Ernesto J. A busca da felicidade no âmbito do Direito de Família e Sucessões. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 23 jul. 2018. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+%c3%a2mbito+do+Direito+de+Fam%c3%adlia+e+Sucess%c3%b5es>. Acesso em jul. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, p. 68-84, jan.-jul. 2022.

SOARES, Vanberg da Silva; LOPES, Kelly Thaysy Cabral. Processo histórico da família e matrimônios mistos. **Diversidade Religiosa**, v. 5, n. 1, 2015.

VIEIRA, F. C. A importância do apego nos anos iniciais de vida: uma breve visão à luz da teoria de John Bowlby e de Winnicott. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 5, ed. 7, v. 1, p. 128-135, jul. 2020.

WIECZORKIEWICZ, Alessandra Krauss; BAADE, Joel Haroldo. Família e escola como instituições sociais fundamentais no processo de socialização e preparação para a vivência em sociedade. **Revista Educação Pública**, v. 20, n. 20, 2 jun. 2020.

A BUSCA PELA FELICIDADE COMO COMPONENTE DA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ENTIDADE FAMILIAR: UMA REFLEXÃO SOBRE A DENSIDADE JURÍDICA DA DIMENSÃO AFETIVO-FAMILIAR
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

ZAPAROLI, Sílvia Cristina; MATTAS, Jane Borges Lemos. Repensando a família como espelho para a sociedade através de seus valores. **Libertas**, Juiz de Fora, [s.v.], [s.n.], p. 1-27, 2012.